

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.232, DE 2008

(Aposos PL nº 3.811, de 2008; PL nº 3.837, de 2008; PL nº 4.446, de 2008)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Apoio ao Estudante da Educação Básica (Proesb).

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da lavra do ilustre Senador Cristovam Buarque, autoriza a União a instituir o Programa de Apoio ao Estudante da Educação Básica, chamado Proesb.

Nos termos do art. 213, §1º da Constituição Federal, o Proesb prevê a concessão de bolsas de estudos a estudantes, mediante o cumprimento de certas condições: i) carência; ii) falta de vagas regulares na rede pública, considerada uma distância determinada entre a residência e a escola; e iii) matrícula no ensino fundamental ou médio em escola comunitária, confessional ou filantrópica.

A proposta remete ao Poder Executivo a regulamentação do programa, destacando que a cobertura mínima da bolsa de estudo deve equivaler a 80% do valor da mensalidade cobrada pela escola. Faz referência ao instrumento legal a ser firmado entre as partes e a mecanismos de aferição da qualidade do ensino ofertado. Determina, ainda, que as despesas decorrentes do Proesb correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Encontram-se apensados os seguintes projetos de lei, todos de 2008: nº 3.811, do Deputado Aníbal Gomes; nº 3.837, do Deputado Valdir Colatto; nº 4.446, da Deputada Gorete Pereira. De forma análoga ao projeto principal, o PL 3.811/2008 autoriza a criação de um programa de concessão de bolsas de estudo na educação básica, o Proebas. Admite-se a existência de bolsas parciais (50%) ou integrais (100%), e o financiamento é concebido como isenção federal de passivos fiscais das instituições privadas de ensino que integrarem o Programa, inclusive os de natureza previdenciária.

Já o Projeto de Lei nº 3.837, de 2008, trata de bolsas e indenizações concedidas com recursos do salário educação para aquelas empresas que invistam no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. Trata também de bolsas concedidas pelo poder público para estudantes do ensino fundamental e médio, que demonstrarem insuficiência de recursos e quando não houver vagas na rede pública regular. As fontes de financiamento indicadas são o orçamento do Ministério da Educação e o resultado líquido de até 30% de todas as loterias, sorteios e jogos de prognósticos.

Por sua vez, o PL nº 4.446/2008 institui o Programa de Concessão de Bolsas para Educação Básica – PROBÁSICO. Propõe-se a concessão de bolsas de estudos integrais e parciais, mediante isenção tributária, para os grupos que especifica em seu art. 2º.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O espírito das propostas que ora analisamos é o de garantir o direito à educação no nível básico, que vai da educação infantil ao ensino médio, nos termos da LDB. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº59/2009, o dever do Estado brasileiro com a educação deve ser efetivado mediante a oferta de ensino obrigatório gratuito compreendendo a

população de 4 a 17 anos, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade correspondente.

Reconhecidamente, nos últimos anos, o Estado brasileiro empreendeu um esforço para universalizar o ensino fundamental e expandir o ensino médio via ampliação da oferta pública. Em 2008, o Censo Escolar apontava que a participação da rede privada representava apenas 11% dos 32 milhões matrículas do ensino fundamental e 12% dos oito milhões de matrículas do ensino médio.

Essa foi uma longa, mas vitoriosa caminhada de inclusão dos mais pobres no sistema escolar público. Mas ainda temos muito a fazer. O relator da matéria no Senado, o nobre Senador Marconi Perillo, lembra-nos daquelas crianças que integram a “caixa preta” dos cerca de 3% que nos separam da efetiva universalização na etapa fundamental. Por meu turno, destaco os 16,6% de jovens de 15 a 17 anos que estão fora da escola e o altíssimo percentual de distorção idade-série com que o ensino médio brasileiro é caracterizado.

Em pleno século XXI, ainda temos casos em que a falta de uma escola próxima impede as crianças de terem acesso à educação. Os jovens residentes em zonas rurais, interioranas ou nos confins de zonas urbanas sofrem com a escassez da oferta para ingresso no ensino médio.

As iniciativas de transporte escolar têm dificuldades para atender de forma adequada a todos os estudantes que dele precisam. Por diversas ocasiões, recebemos representantes dos Municípios nesta Casa para abordar os custos altos de manutenção desses programas e da insuficiente colaboração da União para expandi-los. Muitos alunos, em função das distâncias entre a residência e a escola, passam mais tempo em deslocamentos do que em sala de aula. Que dizer do desgaste físico a que são submetidos? Há, assim, também uma questão de economicidade e racionalização das redes nesta proposta.

Parece-me, em síntese, bastante meritório buscar instrumentos que possibilitem a plenitude do acesso e permanência dos estudantes do ensino fundamental e médio nas escolas.

Em que pese o mérito das propostas em análise, é nosso entendimento que essa temática deve ser encaminhada por meio de Indicação ao Poder Executivo. Amparados nas discussões mantidas por esta Comissão de Educação e Cultura podemos apontar pelo menos três justificativas para esta decisão: i) projetos de lei autorizativos, ou seja, que autorizam o Poder Executivo a tomar determinada providência, que já é de sua competência exclusiva, são inconstitucionais, conforme sustenta Súmula da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); ii) criação de programas é matéria inerente à organização e funcionamento da administração federal, competência privativa do Presidente da República; e, por fim, iii) todas as proposições referem-se à oferta de bolsas de estudo para a educação básica que, como se sabe, está constitucionalmente adscrita à competência de Estados e Municípios.

Isto posto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.232, de 2008, principal, bem como pela rejeição dos apensados PL's nº 3.811/2008; nº 3.837/2008; e, nº 4.446/2008, ao tempo em que também propomos o encaminhamento da anexa Indicação ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

REQUERIMENTO

(Da Sra. Fátima Bezerra)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação de programa destinado à concessão de bolsas de estudo a estudantes da educação básica.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação de programa destinado à concessão de bolsas de estudo a estudantes da educação básica, mediante o cumprimento de critérios seletivos.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

INDICAÇÃO Nº , DE 2010

(Da Sra. FÁTIMA BEZERRA)

Sugere a criação de programa destinado à concessão de bolsas de estudo a estudantes da educação básica, mediante o cumprimento de critérios seletivos.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Em reunião ordinária, no dia 08 de dezembro de 2010, a Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados (CEC) apreciou um conjunto de proposições que dispõem sobre a criação de programa destinado à concessão de bolsas de estudos a estudantes carentes da educação básica, mediante o cumprimento de critérios específicos de seleção.

São quatro Projetos de Lei: nº 3.232, de 2008, do Senador Cristovam Buarque; nº4.446, de 2008, da Deputada Gorete Pereira; nº3.811, de 2008, do Deputado Aníbal Gomes; nº 3.837, de 2008, do Deputado Valdir Colatto. Ao analisá-los, entendeu a CEC que o procedimento legislativo mais adequado seria o encaminhamento de Indicação a esse Ministério da Educação, visto tratar-se de matéria inerente à organização e funcionamento do Poder Executivo. As proposições referem-se à oferta de bolsas de estudo no âmbito da educação básica que, como se sabe, está constitucionalmente adscrita à competência de Estados e Municípios. Essa característica torna ainda mais pertinente e necessário a análise do tema por esse MEC, de tal modo a preservamos o equilíbrio federativo.

O espírito das propostas que ora analisamos é o de garantir o direito à educação no nível básico, que vai da educação infantil ao ensino médio, nos termos da LDB. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº59/2009, o dever do Estado brasileiro com a educação deve ser efetivado mediante a oferta de ensino obrigatório gratuito compreendendo a população de 4 a 17 anos, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade correspondente.

Reconhecidamente, nos últimos anos, o Estado brasileiro empreendeu um esforço para universalizar o ensino fundamental e expandir o ensino médio via ampliação da oferta pública. Em 2008, o Censo Escolar apontava que a participação da rede privada representava apenas 11% dos 32 milhões matrículas do ensino fundamental e 12% dos oito milhões de matrículas do ensino médio.

Essa foi uma longa, mas vitoriosa caminhada de inclusão dos mais pobres no sistema escolar público. Mas ainda temos muito a fazer. O relator da matéria no Senado, o nobre Senador Marconi Perillo, lembra-nos daquelas crianças que integram a “caixa preta” dos cerca de 3% que nos separam da efetiva universalização na etapa fundamental. Por meu turno, destaco os 16,6% de jovens de 15 a 17 anos que estão fora da escola e o altíssimo percentual de distorção idade-série com que o ensino médio brasileiro é caracterizado.

Em pleno século XXI, ainda temos casos em que a falta de uma escola próxima impede as crianças de terem acesso à educação. Os jovens residentes em zonas rurais, interioranas ou nos confins de zonas urbanas sofrem com a escassez da oferta para ingresso no ensino médio.

As iniciativas de transporte escolar têm dificuldades para atender de forma adequada a todos os estudantes que dele precisam. Por diversas ocasiões, recebemos representantes dos Municípios nesta Casa para abordar os custos altos de manutenção desses programas e da insuficiente colaboração da União para expandi-los. Muitos alunos, em função das distâncias entre a residência e a escola, passam mais tempo em deslocamentos do que em sala de aula. Que dizer do desgaste físico a que são submetidos? Há, assim, também uma questão de economicidade e racionalização das redes nesta proposta.

Parece-nos, em síntese, bastante meritório buscar instrumentos que possibilitem a plenitude do acesso e permanência dos estudantes do ensino fundamental e médio nas escolas. Confiamos, assim, na disposição incansável de V.Exa. para sempre buscar novos caminhos para ampliar as oportunidades educacionais de nossa população.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora